



Agravo de Instrumento nº 0032993-86.2026.8.19.0000

Agravante: BANCO PAN S A

Agravado: VANIR HIGINO DA SILVA SANTOS

Origem: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NILÓPOLIS

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL.

I. CASO EM EXAME

- O recurso_. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender descontos referentes a cartão de crédito com reserva de margem consignável, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor descontado, em benefício previdenciário da parte autora.
- Fato relevante_. Parte autora alegou não ter contratado o serviço, comprovando descontos em contracheque. Decisão agravada reconheceu verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável, diante do caráter alimentar da verba.
- As decisões anteriores_. Juízo de origem deferiu tutela antecipada, determinando suspensão dos descontos e fixando multa cominatória. Pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para suspender descontos em benefício previdenciário; e (ii) saber se é adequada a fixação de multa cominatória e a forma de cumprimento da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A suspensão nacional dos processos sobre contratos de cartão de crédito consignado, determinada pelo STJ no Tema 1414, não impede

a apreciação de pedidos de tutela de urgência, conforme arts. 314 e 982, § 2º, do CPC.

- A decisão agravada está fundamentada, demonstrando perigo de dano irreparável e probabilidade do direito, diante do caráter alimentar da verba descontada.

- Não há risco de irreversibilidade da decisão, pois eventual improcedência permitirá a restituição dos valores ao agravante.

- A fixação de multa cominatória equivalente ao dobro do valor descontado é excessiva, devendo ser afastada, conforme Súmula nº 144 do TJ/RJ, que prevê a expedição de ofício ao órgão pagador para cumprimento da obrigação.

- Determina-se a suspensão do processamento da demanda principal até o julgamento dos recursos repetitivos afetados ao Tema 1414 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

- **Recurso parcialmente provido. Decisão agravada reformada apenas para afastar a incidência de multa cominatória e determinar a expedição de ofício ao órgão pagador para cumprimento da tutela de urgência. Suspensão do processo principal até julgamento do Tema 1414/STJ.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 314, 982, § 2º; Lei nº 10.820/2003; Súmula nº 144 do TJ/RJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1414; TJ/RJ, Súmula nº 144; TJ/RJ, Súmula nº 59; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0029117-36.2020.8.19.0000; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0015262-87.2020.8.19.0000; STJ, AgRg no AREsp 419.485/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 04.12.2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0032993-86.2026.8.19.0000, em que figura como agravante BANCO PAN S A e agravado VANIR HIGINO DA SILVA SANTOS

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Nilópolis, da lavra da Magistrada PRISCILA ABREU DAVID, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral ajuizada por VANIR HIGINO DA SILVA SANTOS em face agravante (PJe nº 0812964-05.2025.8.19.0036), deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos (ID 275862563):

“Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por VANIR HIGINO DA SILVA SANTOS em face de BANCO PAN S.A., na qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos referentes ao cartão de crédito com reserva de margem consignável, sob o fundamento de que jamais os contratou.

A autora comprova os descontos ocorridos no seu contracheque.

Presentes os requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que exista prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança consiste no fato de a dívida cobrada ter se

tornado controvertida em face do ajuizamento da presente ação, inclusive pelo fato de a autora negar que tenha contratado tal serviço junto ao banco réu.

Outrossim, a alegação da autora é verossímil, mormente diante dos inúmeros casos semelhantes que são submetidos rotineiramente à apreciação do Judiciário.

O "periculum in mora" é patente em casos dessa natureza, eis que públicos e notórios os constrangimentos e as restrições impostas àqueles que porventura venham a ter descontos indevidos em seus rendimentos.

Ademais, não haverá prejuízo para a parte ré, caso, ao final, ocorra a reversão desta decisão.

Face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que a parte ré abstenha-se de desconta quantia a título de "cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM)", sob pena de multa equivalente ao dobro do importe descontado, a cada eventual descumprimento. Intime-se com urgência.

Deixo, neste momento processual, de designar audiência, considerando a natureza da causa e da remota possibilidade de acordo. Ressalto que, a qualquer tempo, poderão as partes requerer a designação de audiência, caso haja interesse nesse sentido.

Cite-se, fazendo-se constar do mandado: (a) o termo inicial do prazo para apresentação da contestação será contado em conformidade com o art. 231 do CPC; os requisitos da contestação, obrigatória sob pena de revelia (artigo 344 do CPC), em conformidade com os artigos 336 e 337, ambos do CPC, em especial as provas que pretende produzir especificadamente, e, no que toca aos documentos, as regras dos artigos 320 e 434 do CPC.

P.I."

Sustenta que a tutela de urgência deve ser revogada ante a existência de contrato devidamente assinado com a foto do autor.

Assevera a desnecessidade de fixação de multa cominatória eis que o Juízo de primeiro pode determinar a expedição de ofício ao órgão pagador para



suspender os descontos.

Argumenta que não pode o agravante pagar multa de elevado valor por desídia de terceiros.

Postula a redução da multa fixada.

Requer a concessão de efeito suspensivo. Por fim, requer o provimento do recurso para afastar a incidência da multa e/ou seja concedido prazo maior para cumprimento da tutela de urgência (index 02).

Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (index 13).

Contrarrazões (index 21).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e foi devidamente instruído, estando presentes seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual o mesmo é conhecido.

Destaque-se, inicialmente, que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por decisão unânime, decidiu afetar à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015) a controvérsia alusiva “*deferir parâmetros objetivos para aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado*” (TEMA 1414), em 24/02/2026, quando do julgamento dos Resp nº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2224598/PE, e 2215853/GO, *in verbis*:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos

contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC /2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem determinar a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, na forma do art. 1.037, inciso II, do CPC, nos seguintes termos:

“Após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator proferiu nova decisão quanto à suspensão com base no art. 34, VI, do RISTJ e determinou *ad referendum* a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.”

Todavia, a matéria em exame subsume-se à hipótese *sub judice* nos recursos acima indicados, no Tema 1414 do STJ, não impede a apreciação dos pedido de tutela de urgência, caso o Magistrado entenda estarem cumpridos os requisitos legais de probabilidade do direito e risco de dano irreparável, nos termos dos artigos 314 e 982 § 2º do CPC, confira-se:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
(...)

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.”

Ultrapassada tal questão, cabe a análise acerca do deferimento do pedido de tutela de urgência.

Insurge-se o agravante contra a decisão de deferimento a tutela de urgência consubstanciada na suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário de reserva de margem consignável (RMC), sob pena de multa equivalente ao dobro do importe descontado, a cada eventual descumprimento.

Inicialmente, destaque-se que ao examinar pedidos de antecipação da tutela, prevista no art. 300 do novo CPC¹ não se exige que o julgador tenha plena certeza dos fatos que embasam a pretensão do requerente. Caso não fosse assim, seria desnecessária a dilação probatória, podendo a tutela definitiva ser concedida de imediato, na forma do artigo 371, do CPC/2015.

Ao revés, o trecho da sobredita norma legal que diz: “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” deve ser interpretado como aquela evidência que tem o condão de convencer o juiz acerca da verossimilhança das alegações acerca do direito pleiteado, sem, contudo, exaurir o fato probando.

A probabilidade do direito situa-se, portanto, a meio caminho do chamado *fumus boni iuris* (que deve estar presente para o deferimento de cautelares) e da prova definitiva do fato constitutivo do direito (que deve estar presente quando da manifestação final do magistrado).

Quanto ao reexame do pedido de tutela antecipada, pelo Juízo *ad quem*, vale citar a lição de Athos Gusmão Carneiro², a seguir transcrita:

¹ “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

² CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. 6 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, p. 124.

.....

"Pelo recurso de agravo o tribunal reexamina, em sua validade e merecimento, a decisão concessiva ou denegatória da AT, com a possibilidade de o relator liminarmente suspender os efeitos da decisão de deferimento, ou de liminarmente deferir a medida (pelo impropriamente denominado 'efeito ativo' do provimento) nos casos de urgência urgentíssima e quando convencido o relator da ocorrência dos pressupostos referidos no art. 273".

.....

Feitas estas breves considerações, passa-se à análise do pedido formulado pelo recorrente.

Observe-se que a decisão combatida está suficientemente fundamentada, tendo sido demonstrado pela autora, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), em relação à tutela de urgência requerida em caráter antecipado por se tratar de hipótese que envolve verba alimentar.

A probabilidade do direito da autora decorre, *prima facie*, na necessidade de suspensão dos empréstimos consignados na modalidade de cartão de crédito por se tratar de verba alimentar.

Com efeito, se restar comprovado, ao final da fase probatória, que tais contratos foram deveras celebrados regularmente pela autora (dentro da margem consignável), esta se sujeitará às penalidades processuais cabíveis, sob o prudente arbítrio do Juízo natural da causa, pela prática de litigância de má-fé.

Frise-se que cabe às instituições financeiras, antes de aprovar qualquer modalidade de empréstimo, observar, em primeiro plano, as condições financeiras do consumidor, o que sugere que o contracheque da agravada deveria ter sido devidamente analisado, para se verificar se havia margem suficiente ao mútuo pretendido, o que, pelo visto, inocorreu.

Tal circunstância – que se afigura evidente nestes autos – consubstancia, de modo inequívoco, o requisito do *periculum in mora*, diante do caráter alimentar da verba descontada em patamar superior ao legal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Por fim, cumpre observar que não se vislumbra o risco de irreversibilidade da presente decisão, tampouco existe a possibilidade de dano inverso, já que o agravante poderá exigir da recorrida o que for de direito, caso, ao final da demanda, se conclua pela improcedência do pedido autoral.

Por outro lado, deveras, a decisão agravada carece de pequena reforma haja vista que deixou de determinar a expedição de ofício ao Órgão Pagador dos proventos da agravada, visto que é quem detém os meios para execução da medida, conforme estipulado no verbete nº 144 da Súmula do TJRJ, abaixo colacionado:

Nº 144 - "Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados".

Anote-se a jurisprudência desta Corte de Justiça, sobre o tema em exame, conforme julgados a seguir transcritos:

0029117-36.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 10/09/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Diversos descontos decorrentes de empréstimos consignados no Histórico de Créditos emitido pelo INSS referente ao benefício de aposentadoria do autor. Decisão agravada que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os bancos se abstenham de efetuar descontos, acima de 30%, dos valores na conta corrente da parte autora, por se tratar de título de remuneração/salário, não devendo ser ultrapassada a quantia de R\$489,25, sob pena de multa única de R\$1.000,00 por cada desconto. Presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Decisão que não merece reparo neste ponto. Ademais, só se revoga deferimento ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, o que inócorre na hipótese. Inteligência do verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal de Justiça. Desnecessidade de fixação de multa, por cuidar de obrigação de fazer fungível, bastando a expedição de ofício ao órgão pagador dos proventos do agravado, nos termos da Súmula nº 144 deste Tribunal de Justiça. Decisão recorrida que deve ser reformada

apenas para excluir a multa e determinar a expedição do referido ofício. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0015262-87.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 09/09/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EM CONTA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA E CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO A 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DOS GANHOS LÍQUIDOS, SENDO 5% (CINCO POR CENTO) PARA AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS OU SAQUES COM CARTÃO DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. REFORMA DA DECISÃO A QUO. 1. Inicialmente, impende salientar que nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, processo nº 0032321-30.2016.8.19.0000, este Tribunal assentou o entendimento segundo o qual as instituições financeiras que concederam crédito ao autor são legitimadas passivas, não havendo litisconsórcio necessário entre as instituições e a fonte pagadora, que poderá integrar a relação processual, por opção do consumidor, como litisconsorte facultativo. 2. Na espécie, tem-se que o agravante é aposentado do INSS, sendo certo que o decisum recorrido deixou de impor aos bancos recorridos a obrigação de limitar os descontos efetuados na remuneração do consumidor para pagamento dos empréstimos pessoais descontados em folha de pagamento, bem como em conta corrente, ao máximo de 30% de seus vencimentos. 3. Cabe mencionar que a Lei nº 10.820/2003, de 17 de dezembro 2003, com a nova redação dada pela Lei nº 13.172/2015, em seu art. 6º, §5º, I e II dispõem que os descontos devem ser limitados ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou a utilização com a finalidade de saque através deste. 4. No caso, o demandante possui descontos em sua folha de pagamento e em sua conta corrente, provenientes dos empréstimos ora discutidos e ainda tendo sido noticiada a existência de dívidas oriundas da utilização de cartão de crédito pelo juízo a quo. 5. Ao compulsar os autos principais, mormente às fls. 16-17(000016), denota-se que o agravante recebe a título de proventos mensais o valor de R\$ 998,00 e sua margem consignável é de R\$ 299,40 para empréstimos (30%) e de R\$ 49,90 para cartão de crédito (5%).

Note-se que do contracheque apresentado restou comprovada a contratação de empréstimo por meio de cartão de crédito no valor de R\$ 46,85. 6. Dessa forma, patente a ilegalidade nos descontos no contracheque e conta corrente do recorrente em patamar acima de 35% (trinta por cento) de seus proventos de aposentadoria, sendo certo que eventual satisfação de crédito remanescente poderá ser buscada pelas vias judiciais. 7. Assim, merece reparo a decisão a quo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que os réus limitem os descontos no contracheque e na conta corrente do agravante ao patamar de 35% dos seus proventos mensais líquidos. 8. Agravo parcialmente provido.

Outrossim, impende ressaltar que não se desconhece que multa cominatória em caso de descumprimento da decisão tem por escopo impor a devida celeridade no atendimento ao pleito, o qual se reveste de inequívoca urgência, diante do narrado na petição inicial.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que *“As astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial”* (AgRg no AREsp 419.485/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04-12-2014, DJe 19-12-2014).

Ressalte-se que a meu ver, a multa cominatória equivalente ao dobro do valor descontado a cada eventual descumprimento extravasa o ordinário, tendo em vista a aplicação do verbete Sumular nº. 144 do TJ/RJ.

Percebe-se que o risco de dano alegado pelo recorrente é, tão somente, financeiro, argumento cujo peso é infinitamente inferior se comparado aos prejuízos decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento, na modalidade de cartão de crédito, que constituiu caráter alimentar.

Por fim, oportuno lembrar que a Súmula nº 59 desse Egrégio Tribunal estabelece que *“somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”*

Pelas razões acima expendidas, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso e reformar, em parte, a decisão agravada, apenas, para afastar a incidência de multa cominatória, determinando-se a expedição do ofício ao Órgão Pagador para cumprimento da tutela de urgência outrora deferida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Outrossim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO** da demanda principal até o julgamento dos REsp nº. 2224599/PE; REsp nº 2215851/RJ; REsp nº 2224598/PE e REsp nº 2215853/GO, cadastrado sob o Tema nº 1.414/STJ, no sistema dos recursos repetitivos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora